

Artigo

Limitações ao exercício do direito de foro de eleição: Reflexões sobre a Lei nº 14.879 de 2024

Limitations on the exercise of the right to choose a forum: Reflections on Law nº 14,879 of 2024

Wellington Pereira Santos Júnior¹, Otacílio Paulo da Silva Neto² e Ana Clara de Jesus Monteiro³

¹Bacharel em Direito e Advogado da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0007-6959-5128. E-mail: junniorz@live.com.

²Bacharel em Direito e Advogado da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0007-8135-3842. E-mail: otacilioneto@live.com.

³Bacharela em Direito e Advogada da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0009-0001-7453-6049. E-mail: monteiro.acj@gmail.com.

Submetido em: 02/11/2025, revisado em: 15/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

RESUMO: Este trabalho teve como objetivo analisar as limitações ao exercício do direito de eleição de foro, engendradas pela Lei nº 14.879 de 2024, norma que alterou o Código de Processo Civil, modificando a redação do §1º do art. 63 e incluindo o §5º do mesmo dispositivo. O presente artigo se valeu do tipo de pesquisa bibliográfico, com a revisão da literatura, da jurisprudência e da legislação pertinente. Ao final, concluiu-se que a alteração impactará no exercício de direitos legitimamente tutelados, motivo pelo qual os Tribunais terão papel ímpar na construção da interpretação que melhor conforme as alterações legislativas ao direito à tutela jurisdicional adequada.

Palavras-chave: Competência; Eleição de foro; Tutela jurisdicional adequada.

ABSTRACT: This work aimed to analyze the limitations to the exercise of the right to choose a forum, engendered by Law No. 14,879 of 2024, a norm that amended the Code of Civil Procedure, modifying the wording of §1 of Article 63 and including §5 of the same provision. This article used bibliographic research, with a review of the literature, jurisprudence, and relevant legislation. In conclusion, it was found that the amendment will impact the exercise of legitimately protected rights, which is why the Courts will have a unique role in constructing the interpretation that best conforms the legislative changes to the right to adequate judicial protection.

Keywords: Jurisdiction; Choice of forum; Adequate judicial protection.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A competência é instituto de grande relevância para o direito processual, na medida em que o exercício da jurisdição fora dos limites previamente estabelecidos viola o princípio do juiz natural e põem em xeque a validade do processo.

No entanto, o instituto vem sofrendo inúmeras alterações na sua conformação legal, fruto das inúmeras modificações nas relações jurídicas, que exigiram uma resposta também no âmbito processual a fim de que, dado o caráter instrumental do processo, ele sirva à adequada tutela dos interesses dos jurisdicionados.

Algumas alterações, porém, suscitam debates acentuados sobre a valorização ou não do processo enquanto instrumental de concretização de direitos constitucionalmente previstos, a exemplo da tutela jurisdicional adequada.

Neste sentir, pode-se citar a Lei nº 14.879 de 2024 – norma que alterou de forma sensível as possibilidades de foro de eleição, restringindo-as, permitindo, inclusive, o reconhecimento de ofício da abusividade da escolha, permitindo ao magistrado reconhecer a sua incompetência em tais casos.

A novidade legislativa levanta questionamentos sobre as suas reais motivações – e a legitimidade dessas justificativas – e sobre o seu impacto no exercício de prerrogativas conferidas aos jurisdicionados.

Diante disto, o presente trabalho, desenvolvido por meio do tipo de pesquisa bibliográfico, com a revisão

da literatura, da jurisprudência e da legislação pertinente, se propõe a analisar as alterações engendradas pela Lei nº 14.879 de 2024. Para tanto, tratará dos aspectos introdutórios sobre a competência – definição e tratamento legal das incompetências – e, após, estudará o foro de eleição, analisando as novidades legislativas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 14.879 de 2024.

2 COMPETÊNCIA

2.1 DEFINIÇÃO

A definição de competência guarda ligação estreita com o conceito de jurisdição. Tradicionalmente, a competência é entendida como instituto que delimita o exercício da atividade jurisdicional.

De acordo com Gonçalves (2025, p. 65), a jurisdição “é a função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos”.

Entre as características da jurisdição, a doutrina tradicional assevera a sua unidade. De acordo com Donizetti (2024, p. 72), “a jurisdição, dizem os clássicos, é função exclusiva do Poder Judiciário, por intermédio de seus juízes, os quais decidem monocraticamente ou em órgãos colegiados, daí por que se diz que ela é uma”.

Porém, a despeito de a jurisdição ser una, a forma de seu exercício deve ser estabelecida legalmente, sob pena de inevitável conflito acerca de qual órgão julgador deve conhecer e decidir os litígios postos à apreciação do Poder Judiciário.

A esse modo de organizar o exercício da jurisdição, estabelecendo legalmente quais matérias devem ser julgadas por cada órgão com função jurisdicional, é atribuído o nome de competência.

A competência, portanto, é a atribuição conferida aos órgãos julgadores, para o exercício da jurisdição na forma e nos limites estabelecidos pela lei, à luz dos critérios por ela fixados.

Desta forma, *a contrário sensu*, é possível concluir que um órgão julgador que exerce a sua jurisdição fora das balizas legalmente estabelecidas, é incompetente para apreciar e decidir a lide que lhe foi apresentada.

O regramento das incompetências, porém, é dotado de inúmeras peculiaridades, que merecem ser analisadas em tópico apartado.

2.2 O REGRAMENTO DAS INCOMPETÊNCIAS

A incompetência é defeito que macula um dos requisitos subjetivos de validade do processo e põe em xeque a higidez do procedimento, na medida em que a demanda foi posta à apreciação de um julgador sem atribuições legais para apreciá-la.

Dados os seus prejuízos para a marcha processual, o *caput* do art. 64 do CPC assevera que a incompetência, seja absoluta ou relativa, deve ser alegada em preliminar de contestação - momento oportuno para, em contraditório, discutir os limites da jurisdição atribuída ao órgão julgador.

É bem verdade que, nos casos de incompetência absoluta, tal momento processual “constitui apenas um referencial ou sugestão, pois a alegação não se preclui nessa oportunidade” (De Sá, 2024, p. 195), mas a conveniência da sua alegação no primeiro momento que incumbe ao réu falar nos autos prestigia a economia e eficiência processuais.

No que atine ao procedimento fixado para a verificação de possível incompetência, destaca-se que, antes de decidir sobre a matéria, o magistrado deve ouvir a parte contrária (art. 64, §2º, CPC) e, caso acolhida a alegação, os autos deverão ser remetidos para o juízo competente (art. 64, §3º, CPC), preservando-se os efeitos das decisões judiciais proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida pelo órgão julgador com competência para tanto, ressalvada decisão judicial em contrário (art. 64, §4º, CPC).

Superados os aspectos procedimentais, vale salientar que “as regras de competência podem ser imperativas e cogentes ou apenas dispositivas” (Gonçalves, 2024, p. 76), razão pela qual, para entender as implicações processuais da incompetência, faz-se necessário analisar a sua classificação em absoluta e relativa.

Para fins meramente acadêmicos, destaca-se que, de acordo com parcela da doutrina, a classificação em absoluta ou relativa deve ser atribuída à incompetência, na medida em que “a competência não possui gradações ou adjetivações. O juiz é simplesmente competente” (De Sá, 2024, p. 191). Neste trabalho, porém, a adjetivação “absoluta” ou “relativa” será atribuída tanto à incompetência quanto à competência.

Dito isto, a classificação em absoluta ou relativa tem por critério norteador, a preponderância dos interesses

que determinam a fixação da competência, tendo o ordenamento jurídico estabelecido consequências distintas para cada tipo de incompetência.

Quando estabelecida com o objetivo de atender ao interesse público de modo precípua, a competência tem natureza absoluta. Desta forma, “se a norma que regula a distribuição de competência é cogente e de interesse exclusivamente público, no caso de infringência dessa norma, estaremos diante de uma situação de incompetência absoluta” (Donizetti, 2025, p. 185).

Em regra, se encaixam nesta classificação, a competência fixada em razão da matéria, da pessoa e da função do órgão julgador.

Por outro lado, quando almeja tutelar interesses particulares, a competência é classificada como relativa. Tal competência foi estipulada com o objetivo de atender aos interesses das partes, a fim de facilitar o acesso à Justiça e maximizar o exercício das posições jurídicas ocupadas pelos litigantes (De Sá, 2025).

Aqui, como regra, incluem-se as competências em razão do valor da causa e do território. Fala-se em regra, porque em algumas situações, a competência em razão do valor da causa poderá ser absoluta, a exemplo da atribuição dos Juizados Federais Especiais para o julgamento de causas cujo valor não supere sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001).

Da mesma forma, a ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 47, §2º do CPC.

Partindo destas premissas, conclui-se que, por atender ao interesse público, o vício de incompetência absoluta tem natureza mais gravosa, ao passo que a incompetência relativa, por atingir de modo preponderante o interesse das partes em juízo, revela-se menos perniciosa ao ordenamento jurídico. É esta gravidade, a pedra de toque que apontará as consequências atribuídas a cada um dos vícios acima.

A violação à competência absoluta, por ser estabelecida em “normas cogentes de ordem pública em razão do interesse público” (De Pinho, 2024, p. 163), é vício de natureza insanável que pode ser alegado pelas partes a qualquer tempo ou ser reconhecida pelo juiz, mesmo sem provocação das partes (*ex officio*), conforme preceitua o §1º do art. 64 do CPC:

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Também por isto, os critérios de competência absoluta não podem ser alterados pela vontade das partes, nos termos do art. 62 do CPC:

A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Nesta linha de intelecção, o Enunciado n. 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabeleceu:

Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: **acordo para**

modificação de competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos (grifo nosso).

Além de não poder ser alterada voluntariamente pela vontade das partes, a competência absoluta também não pode ser modificada em razão da conexão ou da continência (art. 54 da legislação adjetiva, interpretado a *contrariu sensu*).

Em linhas gerais, a incompetência absoluta está “(...) assentada em regra intransponível pela vontade das partes e imodificável em razão da conexão das causas. Uma vez fixada, ela se torna inalterável” (Fux, 2023, p. 162).

Ilustra ainda mais a gravidade da incompetência absoluta, a possibilidade deste vício justificar a propositura de ação rescisória a fim de afastar a sentença prolatada por juízo absolutamente incompetente (art. 966, II, CPC).

Ao revés, a competência relativa é fixada em “normas dispositivas que visam à proteção dos interesses particulares atinentes ao poder dispositivo das partes” (De Pinho, 2024, p. 163), razão pela qual a sua violação, se não arguida pelo réu em preliminar de contestação ou pelo Ministério Público nos feitos em que atue, ocasionará a prorrogação da competência:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Desta forma, “como essa espécie não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, é preciso que seja expressamente arguida pelo réu; caso este não o faça, haverá a prorrogação e o foro que originalmente era incompetente tornar-se-á competente” (Donizetti, 2024, p. 183).

Além disto, a competência relativa pode ser alterada por conexão e continência (art. 54 do CPC), bem como por convenção das partes (art. 63 do CPC).

Quanto à impossibilidade de reconhecimento judicial *ex officio* da incompetência relativa, o STJ - na vigência do CPC de 1973 - editou a Súmula nº 33, cuja redação aduz que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, reafirmando o tratamento peculiar dado ao vício que, como asseverado alhures, impacta preponderantemente interesses privados, afastando a pertinência de eventual atuação judicial sem provocação com o objetivo de corrigi-lo.

No que atine à competência relativa, ganha relevo o estudo do direito de eleição de foro, mecanismo de alteração da competência relativa em razão do território ou do valor da causa, e que sofreu alterações sensíveis a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.879 de 2024.

3 O DIREITO DE ELEIÇÃO DE FORO

3.1 O DIREITO DE ELEIÇÃO DE FORO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O direito de eleição de foro encontra previsão no *caput* do art. 63 do Código de Processo Civil:

As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

A eleição de foro é, em verdade, “(...) um negócio jurídico processual cuja admissão se funda na autonomia privada, bastante valorizada pelo Código atual, conforme se deduz do seu art. 190” (THEODORO JR., 2025, p. 265).

Tratando-se de um negócio jurídico processual, “o foro de eleição deve versar sobre direitos patrimoniais e de caráter disponível; por isso, o agente deve ser capaz para engendrará-lo. Veda-se o pacto, por exemplo, nas causas que versem sobre o “estado das pessoas” (Fux, 2023, p. 166).

Além disto, não é possível se valer da eleição de foro em causas que envolvam direitos reais, tendo em vista que a competência, nestas situações, tem natureza absoluta e, portanto, não derogável.

Ademais, por ser um negócio processual típico, a eleição de foro não depende da chancela jurisdicional para produzir efeitos, o que não afasta o controle judicial de sua validade e eficácia (Câmara, 2025).

O indigitado controle pode ocorrer, inclusive, *ex officio*, nos termos delineados no §3º do art. 63 do Código de Processo Civil:

Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Portanto, se o magistrado, antes da citação do réu, constatar que a escolha de foro foi abusiva, a eficácia da eleição poderá ser afastada.

A jurisprudência informa que o foro abusivo é aquele que inviabiliza ou dificulta sobremaneira o acesso à Justiça de uma das partes, dada a hipossuficiência que lhe atinge - situação comum em contratos de adesão, especialmente no mercado de consumo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS. **1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de**

forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. 2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(STJ - EREsp: 1707526 PA 2017/0282603-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/05/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CABIMENTO DA SUA ANULAÇÃO QUANDO VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE E A DIFICULTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de anulação da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão quando verificada a vulnerabilidade da parte e a dificuldade do acesso à Justiça.** 2. Não conseguiu o agravante desqualificar o precedente colacionado na decisão monocrática, o qual demonstra o entendimento desta Corte sobre a matéria. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2009489 SC 2021/0340118-7, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte,** o que na espécie, não ocorreu. Precedentes. 2. O acórdão estadual ao analisar a demanda, amparado nos elementos fáticos dos autos,

considerou válida a cláusula que elegeu o foro, uma vez que o executado não demonstrou eventual insuficiência de recursos financeiros a viabilizar sua defesa, tampouco abusividade da cláusula pactuada. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1178201 SP 2017/0248069-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018)

A preocupação da lei processual em combater os foros abusivos materializa-se na faculdade concedida ao magistrado de, não apenas considerar ineficaz a cláusula de eleição, como também reconhecer a sua incompetência e remeter os autos ao juízo do domicílio do réu - flexibilizando, desta feita, o entendimento firmado na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, Gonçalves (2024, p. 97) destaca a natureza híbrida da previsão legal em comento:

No entanto, a lei parece atribuir apenas uma faculdade ao juiz, que “poderá” reputar ineficaz a cláusula. O legislador criou uma situação híbrida: o juiz pode declarar a ineficácia da cláusula de eleição de foro, nos contratos de adesão, de ofício e mandar os autos ao juízo competente; mas, se preferir, pode não fazê-lo, caso em que caberá à parte alegá-la em preliminar de contestação. Conclui-se que a incompetência decorrente da ineficácia da cláusula é relativa, mas o juiz pode reconhecê-la de ofício, se assim o desejar. Trata-se, pois, da única hipótese de incompetência relativa, que, por força de determinação legal expressa, pode ser reconhecida pelo juiz, de ofício.

A legislação adjetiva, no entanto, estabelece uma importante limitação temporal para o reconhecimento *ex officio* da incompetência em razão da abusividade do foro de eleição:

Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, §4º, CPC).

Logo, até a citação o juízo pode reconhecer de ofício a abusividade da cláusula de eleição; no entanto, chamado a participar do feito, cabe ao réu arguir o foro abusivo em sua contestação, sob pena de perda desta faculdade processual. “Nessa altura, portanto, não caberá mais ao juiz a iniciativa de declinar de ofício da competência” (Theodoro Junior, 2025, p. 259).

Feito este breve introito sobre a previsão do direito de eleição de foro e o seu controle no âmbito judicial, passar-se-á à análise dos requisitos do foro de eleição e dos impactos no instituto, decorrentes da Lei nº 14.879 de 2024.

3.2 OS REQUISITOS DO FORO DE ELEIÇÃO E AS NECESSÁRIAS REFLEXÕES FEITAS A PARTIR DAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.879 DE 2024

Originariamente, o Código de Processo Civil exigia apenas dois requisitos para que fosse considerada válida a convenção (art. 63, §1º, CPC):

A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

Desta feita, para produzir efeitos, a eleição de foro deveria ser indicada por escrito e se referir a um negócio jurídico de modo expreso, “não se admitindo eleições de foro genéricas, do tipo “fica eleito o foro X para toda e qualquer causa que venha a surgir entre as partes A e B” (Câmara, 2025, p. 198).

Logo, não havia maiores requisitos para que fosse levada a cabo a escolha de foro feita pelas partes - exceto no que tange à vedação à escolha abusiva de foro. Desta forma, permitia-se que os litigantes fizessem uma escolha de foro aleatória, assim entendida como aquela que não guarda qualquer tipo de vínculo com as partes ou com o objeto passível de discussão judicial.

Neste cenário, seria possível vislumbrar a possibilidade de contratantes elegerem para dirimir eventuais lides decorrentes do pacto, um foro que não correspondesse ao domicílio das partes ou que não tivesse vínculos com o objeto contratual. Ao revés, poderiam escolher um foro que cobrasse custas processuais de valor módico, se comparado com outros locais que guardassem pertinência com as partes ou com o objeto pactuado.

Da mesma forma, seria também possível a escolha de um foro que, a despeito de ser alheio às partes e ao objeto contratual, é reconhecidamente célere na resolução dos litígios.

Nesta mesma linha de intelecção, poderia ser verificada a eleição de foro tendo por base o histórico de decisões proferidas pelo órgão jurisdicional eleito em relação ao objeto contratual, notadamente por ser favorável a uma das partes.

Entretanto, a fim de evitar que o direito de eleição de foro fosse fundamento para cancelar as situações como a retratada acima, a Lei nº 14.879 de 2024 alterou substancialmente os requisitos necessários para que a cláusula de eleição de foro possa produzir plenamente os seus efeitos, incluindo uma nova exigência no §1º do art. 63 da legislação adjetiva:

A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a

residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

Portanto, para produzir efeitos, além de constar em instrumento escrito e se referir a negócio jurídico específico, a cláusula de eleição não pode atribuir competência a um foro aleatório - entendido como tal, aquele que não guarda pertinência com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda (art. 63, §5º, CPC).

A alteração na lei processual demonstra que a ausência de correlação entre o foro escolhido e as partes ou o objeto da ação consistiria em um exercício abusivo do direito de eleição de foro, na medida em que o critério utilizado pelas partes não encontrava quaisquer vínculos com a relação jurídica material subjacente.

Ademais, além de inserir novo requisito para que o foro de eleição produza efeitos, a legislação processual permitiu que o órgão jurisdicional reconheça a sua incompetência para julgar o feito, caso reconheça que o foro eleito é aleatório:

O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício (art. 63, §5º).

Foi criada, então, mais uma possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência relativa - ao lado do §3º do art. 63 -, fundamentada na prática abusiva da eleição de foro aleatório.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1.803-A, de 2023, que deu origem à Lei nº 14.879 de 2024, destacou-se que as proposições legislativas tinham por objetivo coibir a escolha de foro que não estivesse alicerçada na boa-fé objetiva, na lealdade processual e no interesse público, especialmente no que atine à organização do Poder Judiciário.

O documento enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania destacou a redação do art. 93, XIII, da Constituição Federal, cuja redação aduz que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”:

Em que pese o Código Civil estabelecer, como regra, a autonomia privada e a liberdade de contratar, a escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade daquela área territorial, sobrecarregando tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde.

Ressaltando a pertinência da alteração legislativa, a Ministra Nancy Andrighi, ao proferir o seu voto no Conflito de Competência nº 206.933/SP, salientou a ausência de prerrogativas absolutas e a necessidade de leitura dos institutos processuais à luz do feixe democrático extraído da Carta Magna de 1988:

11. De fato, a liberdade das partes para estabelecer convenções processuais típicas – e atípicas –, não é absoluta, e, com a alteração do Código de Processo Civil pela Lei n. 14.879/2024, essa autonomia ganha contornos mais específicos. Frisa-se, por oportuno, que as partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convêm, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico.

A mesma gênese pode ser extraída de decisões recentes dos Tribunais Pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - órgão jurisdicional que sofrerá grandes impactos com a alteração normativa, haja vista a rotineira eleição de Brasília como foro para dirimir litígios decorrentes de contratos entabulados e com partes vinculados a outras unidades federativas que não o Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE . ART. 63, § 1º E § 5º, DO CPC. SUMULA 33 DO STJ. DISTINGUISHING . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(...)

3. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito; o que permite ao juiz reconhecer de ofício a abusividade da eleição de foro diverso do estabelecido na norma de regência, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, na forma do preceituado no §5º do art. 63 do CPC, incluído após o advento da Lei 14.879 de 04.06.2024. 4. O Enunciado da Súmula 33 do STJ que preceitua que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, embora válida, é genérica; e, atualmente, sob a égide da nova legislação processual, só se presta a ratificar a regra geral sobre a fixação da competência. 4.1 . Há distinção (*distinguishing*) com relação aos acórdãos que ensejaram a edição do enunciado da referida súmula pelo Colendo STJ, já que a impossibilidade de declínio de ofício da competência relativa tem como pressuposto que a ação tenha sido ajuizada nos termos da lei e dos princípios constitucionais, o que não ocorreu no presente caso. 5. Recurso conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado . Decisão mantida.

(TJ-DF 07046963220248070000 1904347, Relator.: LEONOR AGUENA, Data de Julgamento: 08/08/2024, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/08/2024)

No Conflito de Competência nº 206.933/SP, consignou-se que o magistrado, a despeito de poder reconhecer de ofício a sua incompetência na situação prevista no §5º do art. 63, não pode fazê-lo sem que seja dada às partes, a oportunidade de manifestação sobre a matéria, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da legislação adjetiva.

Convém destacar que Câmara e Bezerra (2024), ao dissertarem sobre as incertezas trazidas pelo §5º do art. 63, sublinharam a necessidade de interpretação deste dispositivo conjuntamente com a redação dos §§3º e 4º do mesmo artigo:

Assim, o magistrado deverá analisar o caso concreto olhando para o § 5º em conjunto com os §§ 3º e 4º. Caso não reconheça eventual prática abusiva na escolha do foro pelas partes antes da determinação da citação, não poderá fazê-lo posteriormente, passando então para a parte interessada a ter o ônus de alegar a ineficácia da eleição de foro em preliminar de contestação, aplicando-se o § 5º c/c o §4º. Se assim não for feito, a competência, que é relativa, será prorrogada por força da preclusão que se opera diante da ausência de alegação pelo réu no momento oportuno.

A interpretação sistemática proposta pelos autores é medida que se impõe, sob pena de conferir natureza absoluta à incompetência por escolha aleatória de foro - que tem viés relativo.

Quanto ao marco temporal para aplicação das novidades legislativas, por ocasião do Conflito de Competência nº 206933/SP, foi consignado que o §1 do art. 63 somente se aplicará aos feitos cuja petição de ingresso tenha sido distribuída após sua vigência:

19. Destarte, tratando-se de norma de natureza eminentemente processual (eleição de foro), é desimportante questionar a data da celebração da convenção processual, devendo-se observar apenas a data do ajuizamento da ação como marco temporal para a aplicação da nova lei. Veja-se que é somente a partir do ajuizamento e distribuição da demanda que o juiz poderá apreciar a sua competência e, quando identificada abusividade na cláusula contratual, declinar de ofício ao Juízo competente.

As alterações legislativas, no entanto, não estão alheias a críticas por parte da doutrina, que enxergou na restrição à eleição de foro, uma ingerência desmedida na autonomia privada. Câmara (2025, p. 198), destaca que a inovação “foi feita para “proteger o Poder Judiciário” de práticas consideradas abusivas, como eleger-se foro em

que as custas processuais são mais baratas, ou em que os processos tramitam com mais rapidez”.

Sobre os contornos fáticos que fundamentaram as mudanças ocorridas na legislação adjetiva, Avelino (2024) salientou:

A pressão legislativa para alteração do código veio principalmente do TJ-DF e do TJ-SP, que se viam eleitos pelas partes por razões distintas. Presumidamente, o TJ-DF pela sua “eficiência” e baixo custo de litigância; o TJ-SP, pela super especialização dos juízos empresariais da capital, que muitas vezes eram eleitos para demandas referentes a contratos empresariais de alta complexidade.

Neste contexto, tendo em vista as finalidades das alterações legislativas, Câmara (2025) afirma a sua inconstitucionalidade, posto que, ao se dedicarem à tutela de interesses do Estado em detrimento do jurisdicionado, os novos dispositivos violaram o devido processo legal.

Destaque-se que as nuances fáticas destacadas acima foram expressamente mencionadas na justificativa do projeto que originou a legislação ora estudada:

Portanto, a cláusula de eleição de foro deve ser usada com lealdade processual. Ocorre, contudo, que essa não tem sido a realidade prática. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que conquistou prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro (Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Excelência), vem recebendo uma enxurrada de ações decorrentes de contratos que elegeram o Distrito Federal como foro de eleição para julgamento da causa, mesmo sem qualquer relação do negócio ou das partes com a localidade, pelo fato de que, no TJDF, os processos tramitam mais rápido do que na maior parte do país.

A reflexão fomentada pelo ilustre autor é pertinente, posto que o direito de acesso ao Judiciário compreende, de modo indissociável, o direito a uma resposta jurisdicional qualificada, com aptidão para resolver efetivamente o litígio posto à apreciação do Estado-juiz.

Partindo desta premissa, e sem perder de vista a complexidade das relações contratuais hodiernas, com maior destaque para os pactos no âmbito empresarial, a especialização do serviço jurisdicional se mostra atraente para aqueles que submetem à apreciação do Poder Judiciário demandas que, não raro, envolvem altas cifras e têm impacto socioeconômico significativo.

Neste cenário, é natural - e necessário - questionar se a escolha dos foros “super especializados” em hipóteses não abarcadas pelo §5º do art. 63 da legislação adjetiva revela-se abusiva ou, ao contrário, uma opção legítima para tutelar interesses constitucionalmente albergados.

Ademais, é salutar perquirir quais os antecedentes fáticos que levaram à alteração legislativa, dado o impacto

visceral que as novas regras terão no tratamento jurisdicional de algumas demandas.

Neste ponto, Avelino (2024) também lamentou as novas disposições do Código de Processo Civil, por entender que elas foram feitas sem o estudo efetivo dos resultados provenientes da eleição de foro na performance da atividade jurisdicional e dos impactos das alterações no *Codex*.

Além disto, segundo Câmara (2025), a alteração legislativa vai na contramão do tratamento conferido pela matéria em sede internacional. Avelino (2024), por sua vez, verifica uma incongruência com as novas tendências internas sobre o exercício da jurisdição, a exemplo do Juízo 4.0, instituído pela Resolução nº 385/2021 do CNJ, e da cooperação judiciária nacional - mecanismos de gestão de competência utilizados pelo próprio Poder Judiciário a fim de imprimir eficiência na atividade jurisdicional, inclusive por meio de alterações de competência em razão do território.

Também as razões que fundamentaram a alteração legislativa são objeto de reflexão. Neste sentido, Oliveira (2025, p. 349) destaca a insuficiência da lealdade processual como justificativa para a imposição de limites à eleição de foro:

(...) soa bastante evidente que ela, a lealdade, não poderia ser invocada com uma razão para justificar a modificação legislativa engendrada, seja porque a abusividade na eleição do foro já era possível de ser coibida oficiosamente, vide art. 63, §3º, do CPC, seja porque aquele que se sentisse prejudicado na elaboração de uma cláusula abusiva teria o direito de suscitar a sua ilegalidade na primeira oportunidade que teria para se manifestar no processo (art. 63, §4º, do CPC).

De fato, não apenas a lealdade processual, mas também a boa-fé objetiva na eleição de foro já estavam sendo objeto de tutela pelo Código de Processo Civil - o que torna questionável a idoneidade dos fundamentos que legitimaram a alteração legislativa.

Mais do que isto, os postulados acima não conseguem - sem maiores esforços argumentativos - justificar a limitação à escolha de foro nos casos em que a eleição se dá em contratos paritários, em que os pactuantes estão em posição simétrica, sem quaisquer vulnerabilidades que tornem a escolha viciada.

Diante destas indagações, é possível vislumbrar que a alteração legislativa se voltou mais a tutela da organização jurisdicional do que ao combate à escolha de foro com objetivos escusos - intento que já era objeto de proteção normativa no âmbito da própria legislação adjetiva, como salientado alhures.

A legitimidade das razões que conduziram às novas disposições no Código de Processo Civil não é questionada neste trabalho. No entanto, a limitação substancial e abstrata ao exercício da escolha de foro pode se revelar danosa, sobretudo para os casos nos quais a opção é feita de modo consertado em contratos paritários, com o objetivo de concretizar direitos constitucionalmente

estabelecidos - a exemplo do direito à tutela jurisdicional adequada, cuja consecução exige que o provimento seja qualificado para a resolução da lide.

Neste contexto, caberá aos Tribunais conferir a melhor interpretação aos §§3º e 5º do art. 63 do Código de Processo Civil, a fim de evitar aplicações que restrinjam de maneira injustificada o direito de eleição de foro, considerando o direito à prestação jurisdicional adequada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A competência, enquanto forma de organização da prestação jurisdicional, encontra grandes desafios na sua conformação atual, sobretudo por conta das profundas alterações sociais, que impactam o direito material e, inevitavelmente, ricocheteiam no direito processual - quando não o atingem de modo visceral.

A hibridização contratual, reflexo das novas necessidades sociais, reclama a releitura de institutos jurídicos, e a escolha de foro tornou-se um grande instrumento processual para a consecução dos interesses dos jurisdicionados.

No entanto, recentes alterações no Código de Processo Civil estreitaram as possibilidades de escolha do foro, tornando abusiva a eleição que não guarde intrínseca relação com as partes ou com o próprio negócio jurídico.

Não se deve descuidar da legitimidade das razões que levaram à alteração legislativa - em especial, a boa organização do serviço jurisdicional -, porém, qualquer mudança que busque tutelar tal objetivo não pode se distanciar dos demais interesses - igualmente legítimos - potencialmente impactados com as inovações.

Neste sentido, o presente trabalho entende que a tutela jurisdicional adequada, direito de envergadura constitucional, não pode ser prejudicada quando da aplicação das novas disposições do Código de Processo Civil, sendo temerário atribuir a uma escolha fundada em interesses constitucionalmente tutelados, a pecha de abusiva ou contrária aos norteadores axiológicos processuais.

A solução abstratamente prevista pela lei, portanto, merece análise casuística a fim de verificar se, de fato, inexistem motivos razoáveis para a escolha do foro, devendo ser afastada a eleição que tenha por objetivo embaraçar o exercício do direito de defesa ou perseguir objetivo notadamente contrário ao ordenamento jurídico.

Desta forma, caberá ao Poder Judiciário estabelecer a melhor interpretação às alterações legislativas a fim de tutelar a boa organização do Poder Judiciário, sem perder de vista o direito constitucional à melhor tutela jurisdicional - o que, sem dúvidas, abrange o direito de escolha do foro com vistas à efetivação da justiça no caso concreto.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. **Modificações no art. 63 do CPC via Lei 14.879/24**: 6 pontos de preocupação. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/modificacoes-no-art-63-do-cpc-via-lei-14-879-24-6-pontos-de-preocupacao/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.803-A, de 14 de maio de 2013**. Institui o Código Nacional de Trânsito. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=2357614&filename=Aviso%20PL%201803/2023. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado n. 20**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para modificar a competência relativa do foro. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/114879.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Especial 2.009.489/SC**. Relator: Ministro [Nome do Relator]. Quarta Turma. Julgado em: [Data do julgamento]. *Diário da Justiça Eletrônico*, [Brasília, DF], 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523540624>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Especial 1.178.201/SP**. Relator: Ministro [Nome do Relator]. Terceira Turma. Julgado em: [Data do julgamento]. *Diário da Justiça Eletrônico*, [Brasília, DF], 02 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876550100>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 206.933/SP**. Relator: Ministro [Nome do Relator]. Segunda Seção. Julgado em: [Data do julgamento]. *Diário da Justiça Eletrônico*, [Brasília, DF], 13 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_seque

[ncial=294857087®istro_numero=202402757304&publicacao_data=20250213](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/868172173). Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.707.526/PA**. Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em: [Data do julgamento]. *Diário da Justiça Eletrônico*, [Brasília, DF], 01 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/868172173>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 33**. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1991.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo nº 07046963220248070000**. Relator: [Nome do Relator]. Órgão Julgador: [Nome do Órgão]. Julgado em: [Data do julgamento]. *Diário da Justiça Eletrônico*, [Brasília, DF], 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2677106512>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas; BEZERRA, Fernanda Tereza Melo. **O novo § 5º do artigo 63 do CPC e suas incertezas**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-24/o-novo-%C2%A7-5o-do-artigo-63-do-cpc-e-suas-incertezas/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**: volume único. 27. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**: volume único. 28. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**: teoria geral. v. 1. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa. Os efeitos das mudanças efetivadas pela Lei 14.879/24 na cláusula de eleição de foro: considerações sobre suas razões e adequada aplicação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 346-364, maio/ago. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. 66. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.